



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0019086-23.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogados : Nildeval Chianca Rodrigues Júnior – OAB/PB nº 12.765 e Rafaela
Pordeus Leite Fernandes – OAB/PB nº 19.012

Apelados : Maria Pereira e outros

Advogados : José Mariz – OAB/PB nº 11.769-B e Daniel Mariz – OAB/PB nº
11.590E

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PATOLOGIA GRAVE. PROCEDÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE EXAME ESPECÍFICO. NEGATIVA DA COOPERATIVA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA FAMÍLIA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE REEMBOLSO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM

FIXADO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO.
MANUTENÇÃO DO DECISUM.
DESPROVIMENTO.

- A teor das particularidades das relações contratuais de consumo, as avenças havidas entre fornecedor de serviço e consumidor não podem ser analisadas a partir do *princípio do pacta sunt servanda*, sendo de rigor a aplicação da boa-fé e da função social dos contratos, merecendo o reconhecimento de nulidade absoluta, à cláusula instituidora de obrigações abusivas à parte hipossuficiente.

- Revela-se abusiva a recusa de exame médico necessário à avaliação do tratamento adequado ao paciente, usuário do plano de saúde.

- A conduta consistente na omissão em autorizar o exame necessário para a elaboração do tratamento do paciente enseja o dever de indenizar, diante da insegurança, aflição e sofrimento, causados ao enfermo.

- Deve-se observar na fixação da verba indenizatória as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 274/294, interposta pela **CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**, em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 265/272 que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por anos Moraes** ajuizada por **João Pereira da Silva**, acolheu a pretensão disposta na exordial, consignando seguintes termos:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que faço com esteio no artigo 487, inciso I do CPC/15 c/c as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor para condenar a promovida ao pagamento do alor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação e corrigido monetariamente a partir da data do efetivo desembolso. CONDENO, ainda, ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data (S. 362 do TJ) e com juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação.

Em suas razões, a **recorrente** postula a reforma da sentença, aduzindo que o contrato de plano de saúde celebrado não contempla, dentre a sua cobertura, o exame oncológico pleiteado. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como a exclusão da obrigatoriedade do plano em questão. Por fim, sustenta a ausência de evidencia científica quanto à indicação clínica do procedimento demandado e a inexistência de dano moral na hipótese. Por fim, requer seja aplicado à espécie, o princípio da legalidade para considerar improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões ofertadas pelos **herdeiros do autor**, eis que este faleceu no curso do processo, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência da comprovação do ato ilícito, fls. 324/333.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do cotejo dos autos, infere-se ser **João Pereira da Silva**, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) de pâncreas, recebeu a indicação de realização do exame PET CT, de acordo com o relatório médico acostado, fl. 38.

No caso, em comento, a **CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil** assevera que o exame vindicado para o promovente, foi negado em razão da ausência de cobertura contratual. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, consoante se depreende dos fundamentos acima expostos e da documentação encartada aos autos, fls. 29/38, pois inobstante o art. 10, §4º, da Lei nº 9.656/98 estabeleça que a extensão das coberturas contratuais seja consignada pela Agência Nacional de Saúde, convém esclarecer que o rol de tratamentos previsto pela referida Agência não é taxativo, servindo, apenas, de norte aos planos de saúde. Ademais, não poderia ser diferente, haja vista que se as hipóteses fossem restritivas, não acompanhariam o desenvolvimento da medicina, com o surgimento de exames e tratamentos cada vez mais avançados.

Dessa forma, o usuário não pode ser prejudicado em virtude do tratamento específico não constar no instrumento contratual, até porque se há previsão de exame oncológico, pressupõe, também, o procedimento indicado pelo médico para o tratamento da respectiva enfermidade.

Nesse sentido, já se manifestou essa Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA À MATERIAL CIRÚRGICO IMPRESCINDÍVEL AO PROCEDIMENTO MÉDICO AUTORIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO MATERIAL E O DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. MANIFESTA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL GENÉRICA E DE DIREITO. DANO IN RE IPSA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Considerando o caráter extremamente genérico e volátil da cláusula invocada pela operadora do plano de saúde - que submete o consumidor a buscar normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para poder inferir quais não estão por elas abrangidas e, assim, saber a exclusão contratual do instrumento por adesão a que é submetido -, revela-se abusiva a negativa de cobertura do material imprescindível ao tratamento médico do demandante.

- Em se verificando que a única prova de recusa administrativa consiste no fundamento de ausência de cobertura do material cirúrgico, e não de não

credenciamento do hospital em que o demandante estava sendo atendido, não se desincumbiu a cooperativa promovida de seu ônus de prova do fato impeditivo do direito autoral, sobretudo quando constatada a inexistência de discussão administrativa acerca da existência ou não de credenciamento do nosocômio, perante o qual foram estabelecidas as tratativas no sentido de cobertura do material médico imprescindível à cirurgia.

(...) (TJPB, AC e RA nº 0105746-54.2012.815.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 04/07/2017) – negritei.

Diante dos argumentos expostos, revela-se abusiva a recusa em efetuar o exame necessário à saúde do promovente, devendo, portanto, a cooperativa médica suportar as despesas decorrentes da realização do procedimento indicado, consoante o solicitação médica acostada, fl. 38, o qual possui habilitação profissional para indicar o tratamento adequado ao paciente.

Na hipótese, diante da urgência na realização do procedimento, a família pagou o exame e, por conseguinte, é de se manter a decisão vergastada que determinou o reembolso do valor despendido.

Quanto ao dano moral, acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores, enfim, sensações negativas.

Dessa forma, para a caracterização do dano moral, basta a demonstração de uma situação que conduza à presunção da existência de uma lesão a causar repercussão no universo psíquico do ofendido.

No caso posto em apreciação, incontestemente se encontra o dano moral suportado pelo paciente, isso porque a negativa de realização do exame necessário à elaboração do seu tratamento, causou-lhe insegurança, aflição e sofrimento.

A propósito, colaciono o escólio:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA DO CUSTEIO OU DO RESSARCIMENTO DE PRÓTESE NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DO CIRÚRGICO AUTORIZADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELO PROFISSIONAL MÉDICO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA PRÓTESE NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE

SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo de vantagens decorrentes, diretamente, do que foi acordado, desequilibrando a equação econômico-financeira, art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

(...) TJPB, AC nº 0025137-40.2012.815.0011, Rel. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 07/11/2016).

No tocante ao arbitramento do *quantum* extrapatrimonial, cumpre esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versando sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições financeiras dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Diante das considerações acima explanadas, entendo que a verba indenizatória moral fixada em primeiro grau, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, merece ser mantida, por ter sido esta fixada de forma proporcional, a qual possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado, bem como se tornar um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, tratando-se de **responsabilidade contratual** entre a **empresa promovida/apelante** e o **promovente**, os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, consoante as disposições do art. 405, do Código Civil:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Ademais, a correção monetária, segundo a Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, deve incidir a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais e os juros de mora, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator